

LEI Nº 792/2019, de 21 de maio de 2019.

Dispõe sobre a Qualificação, no Âmbito do Município de Medianeira/Pr., como Organizações Sociais, de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, que atuam na Área da Saúde, bem como, Estabelece Critérios à sua Seleção, à Formalização de Contrato(s) de Gestão, à Execução e Fiscalização destes, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

**Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar, no âmbito do Município, como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, para fins de celebração de contrato de gestão.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I - atuar na área da saúde;

II - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deve conter, no mínimo, disposições sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de que a entidade possui, órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei nº 9.637/1998, bem como um órgão de fiscalização;

d) composição e atribuições da diretoria;

e) constar dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade, aquelas previstas no art. 3º desta Lei;

f) obrigatoriedade de dar publicidade aos relatórios financeiros e ao relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, para a execução do contrato de gestão, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades no Município, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este ente alocados.

III - demonstrar experiência, mediante comprovação da atuação na área da saúde, com a apresentação de planos estratégicos, qualificação dos membros, dentre outros documentos comprobatórios da excelência dos serviços prestados pela entidade.

Art. 3º São atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade, para os fins específicos desta Lei:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 4º A análise do cumprimento dos requisitos de qualificação será efetuada por uma Comissão, composta por no mínimo 03 (três) membros, designada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia útil subsequente ao da data do protocolo do respectivo pedido.

Art. 5º Serão indeferidos os pedidos de qualificação das entidades que não atenderem os requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Caberá recurso ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde do indeferimento do pedido de qualificação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão em Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 7º As entidades qualificadas como organizações sociais qualificadas pelo Município, são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para a qualificação como organização social da saúde, a entidade deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal, e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 8º A entidade sem fins lucrativos, qualificada como organização social, que assinar contrato de gestão com o Município, poderá receber recursos orçamentários e bens públicos necessários ao seu cumprimento.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previstos no contrato de gestão.

§ 2º Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, mediante termo de permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Capítulo II DA SELEÇÃO DE PROJETOS

Seção I Dos atos prévios à Seleção de Projetos

Art. 9º A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde que demonstre a vantajosidade, inclusive econômica, da sua celebração;

II - consulta ao Conselho Municipal de Saúde;

III - publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município:

a) da decisão fundamentada da autoridade pública, demonstrando a existência de interesse público que justifique a celebração do contrato, com indicação das atividades que deverão ser executadas;

b) da minuta do contrato de gestão;

c) do chamamento público destinado às organizações sociais, assim qualificadas no âmbito do Município, interessadas em celebrar contrato de gestão;

d) do rol das entidades que manifestaram interesse na celebração de contrato de gestão.

IV - processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada no âmbito municipal, para prestar o serviço objeto do contrato de gestão, nos termos desta Lei.

Seção II Do Processo Seletivo

Art. 10. Para a formalização do contrato de gestão deverá haver, necessariamente, chamamento público, por meio de edital, destinado às organizações sociais previamente qualificadas como tal, por meio de edital publicado com antecedência no Diário Oficial Eletrônico do Município, do qual constarão:

I - objeto do ajuste que o Município pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação do prazo para que as organizações sociais qualificadas apresentem proposta de trabalho, na forma de projeto, para firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

V - critérios técnicos e econômicos de seleção da proposta mais vantajosa para o Município;

VI - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VII - designação da comissão de seleção; e

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. A minuta do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 11. O edital de convocação pública deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao da data de seleção.

Subseção I Comissão Especial de Seleção

Art. 12. A Comissão Especial de Seleção, a ser instituída mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, será composta por 05 (cinco) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 13. Compete à Comissão Especial de Seleção:

- I - receber os documentos e proposta de trabalho no processo de seleção;
- II - analisar, julgar e classificar as propostas de trabalho apresentadas, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos nesta lei e no respectivo edital;
- III - declarar a organização social vencedora do processo de seleção;
- IV - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção, processar e julgar os recursos;
- V - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Subseção II Dos Requisitos da Habilitação e da Proposta de Trabalho

Art. 14. Para fins de habilitação, o edital deve prever que, além do certificado de qualificação, a organização social deverá comprovar:

- I - a regularidade fiscal e trabalhista;
- II - a boa situação econômico-financeira;
- III - a experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A comprovação, pela organização social, de que possui qualificação técnica para execução do objeto do contrato de gestão, limitar-se-á à capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, bem como demonstração de experiência técnica e gerencial na área relativa ao objeto da contratação.

§ 3º Para fins da comprovação de experiência a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser exigido no edital tempo mínimo de experiência, conforme recomende o interesse público, em face da natureza dos serviços a serem executados.

Art. 15. A proposta de trabalho apresentada pela entidade, integrada pela indicação da técnica e do preço, deverá detalhar os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

- I - demonstrar experiência na área relativa ao objeto da contratação;
- II - especificar o programa de trabalho proposto;
- III - definir as metas e os indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;
- IV - especificar detalhadamente o orçamento, na forma de planilhas e de fontes de receita.

Art. 16. Na hipótese de uma única organização social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão, objeto do Chamamento Público, o contrato de gestão poderá ser celebrado, se forem atendidas todas as exigências relativas à habilitação e à proposta de trabalho.

Subseção III Da Habilitação e do Julgamento das Propostas de Trabalho

Art. 17. O processo de seleção terá início com a sessão de recebimento, pela Comissão Especial, dos envelopes das entidades participantes.

§ 1º Para fins de habilitação, deverá ser apresentado 01 (um) envelope, contendo a identificação da organização social e o seguinte dizer: "Envelope nº 1 - HABILITAÇÃO", o qual deverá conter os documentos necessários à habilitação.

§ 2º Para fins de PROPOSTA DE TRABALHO - deverão ser apresentados outros 02 (dois) envelopes, com a identificação da organização social e o dizer:

- I - "Envelope nº 2 - PROPOSTA TÉCNICA" - contendo os documentos relativos à comprovação da técnica;
- II - "Envelope nº 3 - PROPOSTA de PREÇO" - com os documentos relativos ao valor pretendido para a execução dos serviços.

§ 3º Da sessão de abertura dos envelopes, será lavrada ata circunstanciada, que deverá ser rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes legais das organizações sociais, participantes do processo de seleção, que estiverem presentes ao ato.

§ 4º Fica facultada à Comissão ou a autoridade superior, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligência destinada ao esclarecimento ou à complementação da instrução processual, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 5º No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais devem observar as normas e os princípios vigentes.

Art. 18. Inicialmente serão abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação.

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação do cumprimento dos requisitos do art. 14 desta Lei.

§ 2º A inabilitação da entidade importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 19. Ultrapassada a fase de habilitação, serão abertos os envelopes contendo os documentos referentes às propostas de trabalho, um sobre a técnica e outro sobre o preço, conforme especificado no § 2º do art. 17 desta Lei, os quais deverão observar os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação, expressamente determinados, cuja soma equivalha a 100 (cem) pontos.

Parágrafo único. A classificação das entidades participantes far-se-á de acordo com a média aritmética das valorações das propostas relativas à técnica e ao preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 20. Verificado o atendimento das exigências e critérios fixados no edital, a melhor classificada, na fase de julgamento, será declarada vencedora.

Parágrafo único. O resultado do julgamento, com a declaração da organização social vencedora do processo de seleção, será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 21. Da decisão que declarar a organização social vencedora, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da Ata de Julgamento, se todos estiverem presentes, ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 22. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou após o seu julgamento, que deverá ocorrer no mesmo prazo mencionado no art. 21 desta Lei, a organização social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Capítulo III DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Dos Aspectos Gerais

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades na área de saúde.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto à implementação do contrato de gestão.

Art. 24. Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, no que couber, a legislação específica.

Art. 25. O contrato de gestão deve estabelecer as atribuições, responsabilidades, obrigações do Poder Público e da organização social, bem como formas de controle, especialmente quanto à(ao):

- I - cronograma ou plano de trabalho anual, especificando as atividades a serem desenvolvidas e os custos estimados;
- II - atingimento das metas qualitativas ao longo de cada exercício, dentro dos prazos de execução estabelecidos, com critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- III - compromisso de melhoria quanto aos índices de produtividade, qualificação e resolutividade dos trabalhadores envolvidos.

Seção II Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art. 26. São cláusulas necessárias do contrato de gestão:

- I - o objeto, que conterà a especificação do serviço contratado;
- II - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução ou cronograma, quando pertinente;
- III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado, qualidade e produtividade;
- IV - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- V - prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente da previsão constante nos incisos anteriores;
- VI - disponibilidade permanente de documentação para auditoria e fiscalização pelo Poder Público;

- VII - vedação à cessão, bem como à subcontratação total do contrato de gestão pela organização social;
- VIII - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IX - o prazo de vigência do contrato, com expressa previsão da possibilidade de prorrogação;
- X - o orçamento detalhado por meio de planilhas, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;
- XI - estipulação da obrigação da organização social elaborar, caso ainda não o possua, em até 60 (sessenta dias) contados da sua assinatura, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações para execução das atividades objeto do contrato de gestão, em atenção aos princípios incidentes sobre a atuação da Administração Pública;
- XII - vinculação dos pagamentos realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;
- XIII - discriminação dos bens públicos, cujo uso será permitido à organização social, quando houver;
- XIV - previsão das normas de fiscalização estipuladas pelos Tribunais de Contas da união e do estado, quando for o caso;
- XV - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados para a execução do contrato de gestão, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades no Município, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do público Município, na proporção dos recursos e bens por este ente alocados;
- XVI - apresentação ao Poder Público, pela entidade contratada, de relatório relativo à sua execução, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público.
- § 1º O relatório referido no inciso XVI deste artigo deverá conter comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente, assim como suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- § 2º Demais cláusulas ao contrato de gestão serão definidas no próprio instrumento.

Seção III Formalização do Contrato de Gestão

Art. 27. Antes da assinatura do contrato de gestão, este deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social, ou órgão equivalente, no caso deste ainda não ter sido constituído.

Art. 28. O extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, deverá ser publicado na íntegra, em Diário Oficial Eletrônico do Município.

Capítulo IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I – Aspectos Gerais

Art. 29. A execução do contrato de gestão, celebrado por organização social, será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comissão de Avaliação e Fiscalização, especialmente designada para este fim.

§ 1º A entidade qualificada e contratada apresentará à Comissão de Avaliação e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório relativo à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, composta, de acordo com regulamentação específica, por representantes com qualificação técnica profissional compatível com o objeto a ser fiscalizado.

§ 3º A Comissão de Avaliação e Fiscalização deve encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 30. A qualquer tempo, os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na execução, deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde para avaliação quanto à:

I - tomada de contas especial;

II - instauração de processo administrativo visando à aplicação das penalidades contratuais.

Art. 31. As irregularidades ou ilegalidades que impliquem malversação dos recursos, descumprimento de metas ou má gestão do contrato de gestão, darão ensejo à tomada de contas especial, sem prejuízo de demais responsabilidades aplicáveis em outras esferas jurídicas.

Art. 32. A organização social deve dar publicidade, por meio eficaz, ao seu balanço e demais prestações de contas, em respeito ao princípio da transparência.

Seção II Da desqualificação

Art. 33. A desqualificação da entidade como organização social poderá ser operada pelo Poder Executivo Municipal, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções administrativas e/ou penais cabíveis.

Art. 34. Durante o período de investigação que precede eventual desqualificação, verificada a necessidade para a continuidade da prestação do serviço, a Administração Municipal assumirá a gestão do serviço público referido.

Capítulo V DA PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 35. Os bens necessários para a execução do contrato de gestão serão objeto de permissão de uso e deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em um anexo integrante do contrato de gestão.

Parágrafo único. As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As entidades já qualificadas como organização social pelo Município sob vigência de normas anteriores deverão adequar-se às exigências contidas no art. 2º desta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação, sob pena de perda da qualificação concedida.

Art. 37. A qualificação como organização social não confere direito à entidade de firmar o contrato de gestão previsto nesta Lei, sendo apenas um pré-requisito para submeter-se ao processo de seleção de projetos.

Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Saúde compor uma comissão, que ficará responsável pela avaliação dos requerimentos apresentados pelas entidades interessadas em obter a qualificação como organização social no âmbito do Município.

Art. 39. A organização social contratada será responsável:

I - pelos tributos, encargos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e tarifas, seguro, custos inerentes à aquisição, transporte, frete, armazenamento e utilização de materiais a serem empregados na execução do contrato;

II - pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 40. Para formulação e execução do contrato de gestão a Administração Pública Municipal orientar-se-á pela legislação federal respectiva, pela Lei Federal nº 9.637/1998, pela Lei Complementar nº 101/2000, e pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 21 de maio de 2019.

Ricardo Endrigo
Prefeito